

Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária nº 1307
DECISÃO Nº : PL-0997/2001
PROTOCOLO Nº : CF-2472/2000 – Dossiê
INTERESSADO : Crea-DF

EMENTA: Homologação do Ato Normativo que “Dispõe sobre os profissionais habilitados para elaborar e executar o programa de condições e meio ambiente na indústria da construção”.

D E C I S Ã O

O Plenário do CONFEA, apreciando a Deliberação nº 161/2001 – COS – Comissão de Organização do Sistema, que trata de pedido de homologação do Ato Normativo que “dispõe sobre os profissionais habilitados para elaborar e executar o programa de condições e meio ambiente na indústria da construção”, de que trata o dispositivo nº 18.32 da NR 18, objeto da Portaria nº 04, de 4 de julho de 1977 do Ministério do Trabalho para homologação do Confea; considerando a Informação nº 288/2000 – GA/DTe, que analisa e manifesta-se favorável ao mérito, sugerindo algumas alterações de caráter redacional e propõe o retorno do referido Ato ao Crea-DF para alterações; considerando que o Crea-DF, procedeu algumas alterações propostas pelo GA/DTe, mas que na Informação 171/2001, a GA/DTe considerou que as alterações não foram efetuadas totalmente como recomendado, mas não influenciando no mérito, podendo o referido Ato ser homologado, condicionado a pequenos acertos,, DECIDIU, por unanimidade, homologar o presente Ato Normativo do Crea-DF, que “dispõe sobre os profissionais habilitados para elaborar e executar o programa de condições e meio ambiente na indústria da construção”, condicionando a publicação do Ato as alterações apresentadas pela Informação nº 171/2001-GA/DTe. Presidiu a Sessão o Arquiteto ADOLFO RAIMUNDO LOPES MAIA. Presentes os senhores Conselheiros Federais ALBERTO DE MATOS MAIA, ALMIR LOPES FORTES, ANTÔNIO FLORENTINO DE SOUZA FILHO, ANTÔNIO ROQUE DECHEN, ARNÓBIO SANTIAGO LOPES, CARLOS JÚLIO LEONHARDT, EVARISTO CARNEIRO DE SOUZA, FRANCISCO JANDUÍ VIANA, GOGLIARDO VIEIRA MARAGNO, JOÃO DA CRUZ PIMENTA, JORGE BACH ASSUMPÇÃO NEVES, MARCO ANTÔNIO VEZZANI, MARIA LAIS DA CUNHA PEREIRA, PAULO CÉSAR DA SILVA GONÇALVES, PAULO ROBERTO VIEIRA DA SILVA, REINALDO JOSÉ SABADOTTO, ROBERTO VLADIMIR SOLIZ RUIZ, SANTOS DAMASCENO DE SOUZA e WALDIR CASSIANO RESENDE DE OLIVEIRA.....

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 14 DEZ 2001.

Eng. Wilson Lang
Presidente



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

CREA/DF

Presidência

SGAS Qd. 901 - lote 72, fone: 321-3001, Fax (061)321-1581 - CEP 70390-010 - Brasília-DF

ATO NORMATIVO Nº 3 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre os profissionais habilitados para elaborar e executar o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção-PCMAT.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - Crea-DF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas “f” e “k” do art. 34 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e em cumprimento ao decidido na Sessão Plenária Ordinária nº 356, realizada em 9 de fevereiro de 2000, e

Considerando a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que altera o Capítulo V do Título II da Consolidação da Leis do Trabalho relativo a segurança e medicina do trabalho;

Considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de técnico de segurança do trabalho, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que delega ao Confea competência para definir as atividades dos engenheiros de segurança do trabalho;

Considerando a Portaria Ministerial nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho, que aprovou as Normas Regulamentadoras-NR;

Considerando a Portaria Ministerial nº 3.275, de 21 de setembro de 1989, do Ministério do Trabalho, que define as atividades do técnico de segurança do trabalho;

Considerando a Portaria nº 04, de 4 de julho de 1995, da Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho - SSST do Ministério do Trabalho, que aprovou o texto da NR 18;

Considerando a Portaria nº 20, de 17 de abril de 1998, da Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho - SSST do Ministério do Trabalho, que altera a NR 18;

Considerando a Resolução nº 168 do Confea, de 17 de maio de 1968, que dispõe sobre o registro de diplomado em cursos superior e médio;

Considerando a Resolução nº 359 do Confea, de 31 de julho de 1991, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do engenheiro de segurança do trabalho;

Considerando o Ato nº 14/88 do Crea-DF, de 12 de outubro de 1988, que dispõe sobre a concessão de registro e anotações nas carteiras profissionais referentes à Engenharia de Segurança do Trabalho;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

CREA/DF

Presidência

SGAS Qd. 901 - lote 72, fone: 321-3001, Fax (061)321-1581 - CEP 70390-010 - Brasília-DF

Considerando o Ato nº 17/90 do Crea-DF, de 31 de outubro de 1990, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referentes à Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando, por fim, a Norma Regulamentadora NR 18, que trata, em seu item 18.3, do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT,

DECIDE:

Art. 1º Fica estabelecido que o profissional habilitado para atender ao disposto no item 18.3.2 da Norma Regulamentadora NR 18, relativamente à elaboração e execução do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT, é o engenheiro ou o arquiteto, com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, devidamente registrado no Crea-DF, nos termos das Resoluções nº 168, de 17 de maio de 1968, e nº 359, de 31 de julho de 1991, ambas do Confea.

Parágrafo único. O técnico de segurança do trabalho, devidamente registrado no Crea-DF, poderá responsabilizar-se pela execução das atividades decorrentes da elaboração do PCMAT, mediante aplicação, acompanhamento e avaliação das normas de segurança e de prevenção no trabalho, emissão de pareceres sobre riscos e medidas corretivas, orientação dos trabalhadores, distribuição de normas, regulamentos e material técnico-educativo, organização de encontros, palestras e outros tipos de reunião, inspeções periódicas dos materiais e equipamentos de proteção e prevenção, levantamento de dados estatísticos e demais incumbências situadas na área de sua formação profissional.

Art. 2º Para cada PCMAT elaborado, deverá ser efetivada a competente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 3º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

Alberto Alves Faria
Presidente

**APRECIADO NA PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 356
DO CREA-DF EM 9 DE FEVEREIRO DE 2000**